

parte exequente à fl. 71, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para possibilitar o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-B, §§ 1.º e 2.º, do CPC, sob pena de se reputarem corretos os cálculos apresentados pelo exequente. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ROSA MONTAGNA (OAB 12249/ SC), PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 16231/ SC), JOÃO PAULO COLOMBO CARDOSO (OAB 28241/ SC), LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBURQUERQUE (OAB 72973/ SP)

Processo 0003798-12.2011.8.24.0075 (075.11.003798-1) - Procedimento Ordinário - Assistência Judiciária Gratuita - Denunciado: N. S. do B. S/ A - Denunciado: N. S. do B. S/ A - Réu: Transportes Capivari Ltda. - Réu: Transportes Capivari Ltda. - Autor: M. da S. de O. - Autor: M. da S. de O. - Autor: Thaís da Silva de Oliveira - Autor: Thaís da Silva de Oliveira - PASSO A DECIDIR.A ré TRANSPORTES CAPIVARI LTDA requereu, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição da ação, nos termos do inciso V, § 3, do art. 206 do Código Civil.O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no sentido do afastamento da preliminar prescritiva suscitada pela ré, a teor do disposto no art. 198, inc. I, do Código Civil e no precedente Ac. n.º 2007.059453-9, da Capital, rel. Des. Jânio Machado, j. 2.6.2009. De fato, a prejudicial de mérito suscitada pela ré não merece prosperar, pois aos requerentes do pleito indenizatório não corre o prazo prescricional em face de se tratarem, ao tempo do ingresso da ação, de menores absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, inc. I, combinado com art. 3.º, ambos do Código Civil. Dessa forma, prejudicada está a prejudicial de mérito.Como salientado pelo zeloso Membro do Ministério Público, não há que se questionar também acerca da tempestividade da contestação apresentada pela denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, uma vez que apresentada no prazo legal. Achando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades a serem declaradas, dou o feito por saneado (CPC, art. 357). Quanto às provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova documental, a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante legal da ré e do motorista. As requeridas, por sua vez, pleitearam a produção de prova documental e a realização de prova testemunhal.Recebo a prova documental anexada aos autos.Indefiro a produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde da ação. Além disso, não subsistem os vestígios do acidente que deu causa ao pleito. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da empresa TRANSPORTES CAPIVARI LTDA. Sendo que prova oral servirá para verificação da culpa do evento danoso.Defiro também a oitiva do motorista que conduzia o ônibus no momento da ocorrência do fato, Sr. Odair Mendes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/ 07/ 2016, às 16h00min.O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 357, § 4.º).Nos termos do art. 455 do CPC, o advogado da parte deve informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, para comparecimento à audiência, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se os procuradores. Intimem-se os depoentes com as advertências do art. 385, § 1.º do CPC.Intime-se o Ministério Público.

ADV: RODRIGO ZANELLA MARCON (OAB 24386/ SC)

Processo 0500549-59.2012.8.24.0075/ 00001 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - Exequente: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda - Executado: Diorido Burato - Executado: Giovana Teixeira Burato - Executado: Doroino Burato - Fica intimado o executado para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito.

ADV: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 169709A/ SP), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 56888A/ RS), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 30029/ SC), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 30029A/ SC), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 56888/ RS), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 169709/ SP), DÉBORA MEKACHESKI PEREIRA (OAB 33565B/ SC)

Processo 0005072-40.2013.8.24.0075/ 00001 - Cumprimento de sentença - Correção Monetária - Exequente: Eduardo Seidler - Exequente: Luciana Rosa Rigo - Executado: Nextel Telecomunicações Ltda - Fica intimado o executado para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito.

ADV: FABRICIO FAUSTINA (OAB 32660/ SC)

Processo 0304450-48.2014.8.24.0075 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Autor: André Amorim - Réu: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda - Fica intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOSÉ GERALDO DANIELSKI (OAB 12835/ SC)

Processo 0003262-59.2015.8.24.0075 - Cumprimento de sentença - Correção Monetária - Exequente: Catulino Manoel Antunes Neto - Executado: Brasil Telecom S/ A - Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial pois é ônus da parte interessada apresentar o cálculo de liquidação de sentença quando não presentes as situações previstas no art. 475-B, § 3º, do CPC. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 06, sob pena de extinção.

ADV: LEANDRO BELLO (OAB 6957/ SC), FELIPE EUGENIO FRANCO (OAB 37309/ SC), FELIPE LOLLATO (OAB 19174/ SC)

Processo 0306076-68.2015.8.24.0075 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda - Autor: MAR TÊXTIL E TINTURARIA LTDA - Diante do exposto, defiro, em parte, os pedidos de tutela antecipada e na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/ 2005, atendidos os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida pelas empresas BECKAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e MAR TÊXTIL E TINTURARIA LTDA, nos seguintes termos:(a) NOMEIO, como administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/ 2005, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/ SLTDA, na pessoa de seu administrador AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, inscrito no CRA/ SC sob o n.º. 6410 e OAB/ SC sob o n.º. 32.401 - com endereço na Rua Rui Barbosa, n.º 149, salas 405/ 406, Centro Empresarial Diomício Freitas, Centro, Município de Criciúma - SC, CEP 88801-120, fones: (48) 3433-8525 ou 3433-8982. Os credores poderão acessar o site [www.gladiusconsultoria.com.br](http://www.gladiusconsultoria.com.br) para demais informações. Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite da remuneração final, a ser paga pelas empresas recuperandas, diretamente ao administrador judicial, até o dia 10 de cada mês, comprovando nos autos os respectivos pagamentos. Fixo a remuneração final do administrador judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/ 2005.(b) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n.º 11.101/ 2005 (art. 52, II);(c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive

aqueles dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6.º, § 4.º), ressalvadas: a) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e 8.º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, inc. III).(d) DETERMINO que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV);(e) INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimento (art. 52, V).(f) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005. Visando maior publicidade, AUTORIZO que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet).(g) DETERMINO que os devedores comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3.º)(h) DETERMINO que as autoras apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência (art. 73, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005), plano de recuperação individualizado, que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei n.º 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;(i) DETERMINO que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1.º edital, visto que estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7.º, § 1.º). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.(j) JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca.(k) DETERMINO que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem. Oficie-se à JUCESC ordenando-se a anotação, no cadastro das empresas, do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005). (l) DETERMINO que as instituições financeiras relacionadas na relação de credores (Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Industrial e Comercial, Banco Safra e Caixa Econômica Federal e Mar Têxtil com Banco do Brasil), se abstenham de se apropriar de valores decorrentes da liquidação de títulos relativos à operações cujos contratos não tenham sido objeto do necessário registro, determinando a liberação dos valores que tenham se apropriado desde a data do ajuizamento da recuperação (11.11.2015). Antes, porém, para efetivação desta decisão, intimem-se as recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazerem cópia de todos os instrumentos contratuais de cessão fiduciária firmados, a comprovação de quais não foram objeto de prévio registro, bem como, cálculo dos valores indevidamente retidos pelas instituições financeiras desde o ingresso da presente recuperação (11.11.2015). Após, intimem-se as instituições financeiras, para cumprimento da ordem, no prazo de 10 dias. (m) DETERMINO a intimação de todas as instituições financeiras em que as recuperandas possuem contas (ABC Brasil, Bicbanco, Bradesco,

Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Daycoval, Itaú, NBC Bank Brasil, Safra, Santander e Votorantim e Mar Têxtil no Banco Daycoval, Bradesco e Banco do Brasil) para que se abstenham de efetuar descontos ou retenção de contas bancárias de titularidade das devedoras, com exceção das expressamente autorizadas por lei, repassando diretamente eventuais valores recebidos diretamente às requerentes, sob pena de cometimento de crime falimentar e multa diária no importe de 5% (cinco por cento) do valor retido. Eventual montante retido ou bloqueado, a partir da data de hoje, inclusive, deverá ser restituído às contas bancárias das autoras. Expeçam-se os ofícios necessários, consoante endereços fornecidos pelas recuperandas, com os dados relativos às contas bancárias. Intimem-se as autoras, inclusive para apresentarem os documentos de ps. 425/427 de forma legível e intime-se o administrador judicial. As prestações mensais de contas deverão ser depositadas em autos próprios, que deverão ser apensados, para facilitar o exame. Expeçam-se os mandados e intime(m)-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 74909/RS), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 319501/SP)

Processo 0007895-16.2015.8.24.0075 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Impugnante: Banco do Brasil S/A - Impugnado: Benta Gaspar de Souza - Fica intimado o impugnante para se manifestar acerca da Manifestação sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARCUS MEDEIROS DE SOUZA (OAB 39549/SC)

Processo 0306277-60.2015.8.24.0075 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Autor: Sérgio Bitencourt de Souza - Autor: Sérgio Bitencourt de Souza - Réu: Brasil Telecom S/A - Réu: Brasil Telecom S/A - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CYNTHIA DA SILVA (OAB 25286/SC), CYNTHIA DA SILVA (OAB 071.45E/SC)

Processo 0306704-57.2015.8.24.0075 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - Exequente: Prolincon Vigilância Ltda - Executado: Maria Josiane Vargas Mendes - De início, intime-se a parte exequente para que esclareça a relação dos documentos de ps. 21-33 com a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sendo desde já deferido eventual pedido de desentranhamento para o caso de impertinência. Prestado o esclarecimento, expeça-se mandado de citação (CPC, art. 652). Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze) sobre o débito, reduzido pela metade caso comprovado pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 652-A). Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, se o(a)s exequente(s) tiver(em) requerido penhora de dinheiro, em depósito ou aplicação em instituição financeira, com indicação de CPF/ CNPJ, voltem conclusos os autos. Se o(a)s exequente(s) tiver(em) requerido penhora de bem(ns) imóvel(is), com certidão atualizada da(s) respectiva(s) matrícula(s), lavre-se termo de penhora e intime(m)-se o(a)s executado(a)s, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, constituindo-se por este ato depositário. Caso o(a)s executado(a)s seja(m) casado(a) (s), intime(m)-se, também, seu(ua)s cônjuge(s) (CPC, art. 655, § 2.º). Nos demais casos, proceda o oficial de justiça a penhora e avaliação dos bens e a intimação do(a)s executado(a)s. O depósito recairá sobre o(a) exequente, com imediata remoção do bem penhorado (CPC, art. 666, § 1.º), caso apresente-se perante o Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento da diligência, ou, do contrário, sobre o(a) executado(a), situação passível de modificação posterior. Caso certificado a inexistência de bens passíveis de penhora, intime(m)-se o(a)s exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento administrativo. Nada requerido, arquite-se administrativamente.